



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10198/2016	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA	294.517,60	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016
10199/2016	DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE LTDA	1.184,00	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016
10200/2016	DROGAFONTE LTDA	12.670,00	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016
10201/2016	EDILANE DA COSTA CARVALHO	79.875,00	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016
10202/2016	MJ COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA	1.179.648,32	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016
10203/2016	NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA	109.370,74	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016
10204/2016	TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	408.550,00	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016
10205/2016	VIDA DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA	180.855,00	04/04/2016	05/04 e 07/05/2016

VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: Até o final do exercício financeiro de 2016, considerado da data de sua assinatura

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial informou que o Pregão Presencial nº 00034/2016, foi determinada em conformidade com exigência contida na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, a Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Constatou-se que o julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02.

Em seguida, a Auditoria apontou como irregularidades a ausência de alguns documentos nos autos, como: portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, pesquisa de preços junto, no mínimo, a três fornecedores, parecer técnico e ou jurídico, Mapa de Preços Final e Contrato com a Empresa Cirúrgica Montebello Ltda. Além de observar que o valor homologado com a Empresa NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA difere do valor contratado.

Em face destas falhas, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 1405/1406) do Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de defesa pelo Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, nos autos, através do Documento TC Nº 43621/16.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, constatou que o defendente encaminhou os documentos antes ausentes, em que consta a pesquisa realizada com as empresas Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., Endocenter Material Cirúrgico Hospitalar, CLComércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda. e Medical Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda.

Na defesa não foi apresentado o Mapa de Preços Final, mas o Órgão Técnico deste Tribunal informou que as atas das sessões apresentando as negociações com as empresas participantes e os preços finais para cada item suprem a ausência desse documento, razão pela qual entendeu como sanada a irregularidade.

Por fim, o defendente também encaminhou cópia da publicação em Órgão Oficial de Imprensa que contém a Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio, e com relação à divergência no valor homologado com a empresa NNMED Distribuição, Importação, Exportação de Medicamentos Ltda. e o valor contratado, afirmou tratar de um erro de digitação, sendo o valor da contratação realmente de R\$ 109.370,74, conforme publicação do extrato.

Isto posto, o Órgão Técnico deste Tribunal entendeu pela regularidade da presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2016 – Tipo Menor Preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria, pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2016 – Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos 10196, 10197, 10198, 10199, 10200, 10201, 10202, 10203, 10204 e 10205 todos de 2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- c) **ARQUIVAMENTO** destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07094/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2016 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 10196, 10197, 10198, 10199, 10200, 10201, 10202, 10203, 10204 e 10205 todos de 2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR RECOMENDAÇÃO ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;*
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de março de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2018 às 15:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2018 às 18:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO